

Parecer nº 07/2019/ CE

Referente Projeto de Lei Complementar nº 48/2019 que tem como ementa: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado _____

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe foi lida na 59ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2019 e posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito. Recebeu parecer favorável no mérito e após foi apresentado substitutivo integral nº 01 em 14/08/2019, acrescentando apenas uma alteração no art. 47 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 A pessoa, física ou jurídica, que por sua natureza tenha o consumo superior a 24.000 st/ano (vinte e quatro mil metros estéreos por ano), ou 8.000 mdc/ano (oito mil metros de carvão vegetal por ano), ou 49.500m³/ano (quarenta e nove mil e quinhentos metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar,

MRSP

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone: (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 1 de 5



diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à assegurar a sustentabilidade de sua atividade por meio de Plano de Suprimento Sustentável – PSS”

Em sua justificativa, o autor discorre que a presente alteração legislativa se faz necessária para adequação da legislação estadual ao disposto no artigo 34 da Lei Federal 12.651/2012, no que diz respeito ao Plano de Suprimento Sustentável – PSS.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;*
- b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;*
- c) nos vetos à proposição de lei;*
- d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

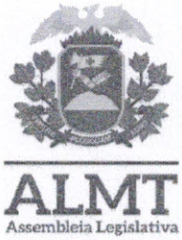
Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de

MRSP

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.
Telefone: (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 2 de 5





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial - CE

considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

A matéria já foi analisada anteriormente em sua totalidade, o que é ratificado neste segundo parecer que analisará tão somente o artigo acrescentado. Assim, vejamos o quadro comparativo abaixo:

Proposta – substitutivo	Original – LC 233/2005
Art. 47 A pessoa, física ou jurídica, que por sua natureza tenha o consumo superior a 24.000 st/ano (vinte e quatro mil metros estéreos por ano), ou 8.000 mdc/ano (oito mil metros de carvão vegetal por ano), ou 49.500m ³ /ano (quarenta e nove mil e quinhentos metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à assegurar a sustentabilidade de sua atividade por meio de Plano de Suprimento Sustentável – PSS”	Art. 47 A pessoa física ou jurídica, que por sua natureza tenha o consumo superior a 24.000 st/ano (vinte e quatro mil metros estéreos por ano), ou 8.000 mdc/ano (oito mil metros de carvão vegetal por ano), ou 12.000m ³ /ano (doze mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas a assegurar a sustentabilidade de sua atividade



MRSP

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone: (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 3 de 5

Desta feita, percebemos que a Mensagem convertida em Projeto de Lei Complementar, neste aspecto, visa adequar a legislação estadual aos normativos infra legais apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente e também ao disposto no art. 34 da Lei Federal nº 12.651/2012, garantindo desta feita segurança jurídica e suprimindo as demandas dos setores interessados.

Por fim, oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, opinamos que existe tanto no plano jurídico, quanto no plano concreto a necessidade de se adequar a legislação estadual nos termos propostos neste Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo.

Desta feita, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 48/2019, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**.

Sala das Comissões, em de de 2019.

MRSP

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone: (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 4 de 5



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 48/2019 - Parecer nº 007/2019 – Substitutivo Integral nº 01	
Reunião da Comissão em <u>20 / 08 / 2019</u>	
Presidente: <i>Dep. Carlos Anacleto</i>	
Relator: <i>Dep. Sérgio Fávero</i>	
Voto Relator – APROVADO	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>